



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000056208**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008562-56.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante REGINA DE JESUS MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008562-56.2025.8.26.0405

Apelante: Regina de Jesus Moura

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Osasco

Voto nº 6957

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR ABERTURA DE CONTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que declarou inexistente relação jurídica bancária, negou indenização por dano moral e fixou honorários com sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a ausência de prova da regular abertura de conta gera dano moral; e (ii) ajustar a verba honorária para observância do mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A declaração de inexistência de relação jurídica resulta da insuficiência probatória por parte do banco, que não se desvencilhou de tal ônus. (ii) O dano moral não se presume e exige violação concreta a direitos da personalidade, inexistente no caso. (iii) A divisão dos honorários não pode reduzir o percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, §2º, do CPC, impondo-se sua adequação. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.**

Vistos,

Trata-se de apelação manejada por REGINA DE JESUS MOURA contra a r. sentença proferida às fls. 202/205, cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARAR a inexistência da relação jurídica apontada na petição inicial (conta vinculada ao CPF 367.217.228-60) e o consequente encerramento da conta. Está-se diante de sucumbência recíproca. De tal sorte, proporcionalmente, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo(a) advogado(a)s e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa. Condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré a quantia equivalente a 50% dos honorários fixados. Condeno a parte ré a pagar ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 50% dos honorários fixados. Aos eventuais beneficiários da gratuidade, as verbas só serão*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Em suas razões recursais, a autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a reparação por dano moral decorrente da abertura indevida de conta bancária, bem assim ser readequada a verba honorária (fls. 208/230).

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida à autora (fls. 56), não houve recolhimento de preparo.

Regularmente intimado, o réu ofereceu contrarrazões (fls. 240/248).

É o relato do essencial.

O recurso comporta parcial provimento, se bem que mínimo.

Consolidada a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, devolveu-se a este Tribunal o exame do mérito quanto ao pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Assenta-se, desde logo, que a procedência do pedido declaratório está fundado na insuficiência do cumprimento do ônus probatório pela instituição financeira; o documento juntado às fls. 63 foi reputado insuficiente para demonstrar a existência da regular abertura de conta bancária, o que levou ao acolhimento do pleito declaratório, nos seguintes termos:

*“O requerido não trouxe aos autos documentação idônea suficiente para comprovar a existência da relação jurídica. Não juntou contrato devidamente assinado pela parte autora, limitando-se a trazer 'prints' de telas sistêmicas e documento pessoal da autora (fl. 63) e, embora instado a manifestar interesse na produção de provas, afirmou não ter mais provas a produzir.*

*Conclui-se que o negócio jurídico inexistente e a conta deve ser encerrada.”*  
(fls. 203).

Tal conclusão, porém, não implica, automaticamente, o reconhecimento de que houve tratamento indevido dos dados pessoais da autora.

No contexto, ainda que não comprovada a regular abertura da conta, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento não resultou negatização, constrangimento público, bloqueio de recursos, prejuízo financeiro, fraude ou qualquer evento capaz de atingir direitos da personalidade, limitando-se o ocorrido à contrariedade própria da dinâmica contratual, sem repercussão apta a justificar condenação compensatória.

Por consequência, não era mesmo o caso de reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido, já decidiu este Núcleo de Justiça 4.0 ser inviável reconhecimento de dano moral mesmo diante da demonstração de abertura fraudulenta de conta bancária:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA PARA APLICAÇÃO DE GOLPE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória proposta em face de instituição financeira e terceiro em nome do qual foi aberta a conta corrente para a qual houve a transferência de valores. A recorrente alega que foi vítima de estelionato ao realizar transferência bancária para a aquisição de veículo anunciado em plataforma digital, tendo os valores sido direcionados a conta bancária aberta em nome do corréu. Sustenta a responsabilidade objetiva do banco pela falha na segurança na abertura da conta fraudulenta, bem como pleiteia indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há quatro questões em discussão: (i) definir se o banco-réu responde objetivamente pelos danos causados à autora em razão da abertura fraudulenta da conta utilizada no golpe; (ii) definir sobre a responsabilidade do corréu em nome do qual foi aberta a conta bancária; (iii) estabelecer se a instituição financeira atuou com má-fé ao produzir documento para alterar a verdade dos fatos; e (iv) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR* *Os elementos dos autos, em especial o laudo pericial, demonstraram que o corréu Celso, suposto beneficiário dos valores transferidos, não teve participação no ilícito, tendo o seu nome indevidamente utilizado para a abertura de conta corrente junto ao banco correquerido, devendo ser mantida a improcedência da ação em relação a Celso. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, incluindo fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. O banco corréu falhou na adoção de medidas eficazes para verificar a identidade e a qualificação do titular da conta no momento da abertura, descumprindo as normas do Banco Central do Brasil (Resolução BACEN nº 4.753/2019), o que caracteriza falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar os danos materiais suportados pela vítima. O laudo pericial demonstrou que os documentos apresentados pelo banco para comprovar a regularidade da abertura da conta foram produzidos recentemente, embora datados de anos anteriores, evidenciando a*

*intenção de alterar a verdade dos fatos, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC e autoriza a imposição de multa, fixada em 5% sobre o valor da causa. O dever de indenizar por danos morais não se justifica, pois o sofrimento psicológico da vítima decorre diretamente da prática criminosa de terceiros e não de ato específico praticado pelo banco, além de a autora ter agido de forma incauta ao realizar a transferência de valores, o que não caracteriza a sua culpa exclusiva, ante a evidente falha por parte do banco réu, mas afasta a indenização extrapatrimonial. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1002077-75.2018.8.26.0020**; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).*

O dano moral não se presume da mera inexistência de relação jurídica; configura-se apenas diante de violação direta, efetiva e concreta a direitos da personalidade, cuja ocorrência deve estar, de um lado, subjetivamente imputada ao agente e, de outro, objetivamente demonstrada pela repercussão real e sensível do abalo na esfera íntima da vítima.

Assim, inexistindo prova de tratamento indevido de dados pessoais, de prática ilícita imputável à instituição financeira ou de efetiva repercussão lesiva na esfera moral da autora, não se configura o dano moral alegado.

E, ainda sob a ótica do desvio produtivo, não há, nos autos, elementos que evidenciem dispêndio de tempo relevante ou esforço extraordinário apto a caracterizar prejuízo autônomo, tampouco demonstração de impacto concreto na rotina da parte autora. A controvérsia contratual instaurada, por si só, não gera o dever de indenizar nessa modalidade, razão pela qual se mantém a improcedência do pedido.

Assim, segue a jurisprudência:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o pedido de encerramento de conta por falta de interesse processual e julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, indenização por danos morais e desvio produtivo. A ação foi ajuizada após o encerramento da conta pela instituição financeira. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a falta de interesse de agir quanto ao pedido de encerramento da conta; (ii) a necessidade de declaração de inexistência de relação jurídica; (iii) a configuração de danos morais e desvio produtivo. 3. A sentença acertou ao extinguir o pedido de encerramento da conta por falta de interesse de agir, pois a conta foi encerrada antes do ajuizamento da ação. 4. A declaração de inexistência de relação jurídica é desnecessária, pois não há risco concreto ou iminente de prejuízo, dado o encerramento rápido da conta. 5. Não há comprovação de danos morais ou desvio*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*produtivo, pois não houve repercussão negativa imediata na esfera patrimonial ou creditícia da Apelante. 5. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1011855-34.2025.8.26.0405; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).*

Por fim — e é neste ponto que reside o provimento parcial — impõe-se a readequação da verba sucumbencial.

O d. juízo de origem, reconhecendo a sucumbência recíproca, fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, determinando que cada parte arcasse com 50% do montante devido. Tal operação, contudo, reduziu, na prática, os honorários para 5%, contrariando o comando expresso do art. 85, §2º, do CPC, que estabelece limite mínimo de 10% sobre a base de cálculo eleita, independentemente da existência de sucumbência recíproca.

Impõe-se, assim, a correção da verba honorária, de modo que, mantido o percentual de 10%, cada parte suporte a fração correspondente à sua parcela de sucumbência, sem violação ao piso normativo previsto no art. 85, §2º, do CPC. Tudo isso preservado, pois o provimento parcial é insuscetível de engendrar majoração recursal, conforme Tema nº 1.059 do C. STJ.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, **VOTO** por **DAR PARCIAL PROVIMENTO.**

**MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relatora**